

A INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL ESTÉTICO COMO MEIO AUTÔNOMO DE RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL

COMPENSATION FOR AESTHETIC ENVIRONMENTAL DAMAGE AS AN AUTONOMOUS MEANS OF NON-PATRIMONIAL LIABILITY

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.9.25657.016

Rodrigo Grazinoli Garrido*

 <https://orcid.org/0000-0002-6666-4008>

 <http://lattes.cnpq.br/4027138006793482>

Thiago Moraes de Almeida Lemes**

 <https://orcid.org/0009-0004-7376-6610>

 <https://lattes.cnpq.br/2621265927424747>

Recebido em 07/10/2025

Aceito em 17/11/2025

Resumo: Constitucionalmente, o dano ambiental é uma das possíveis lesões jurídicas difusas ou coletivas, com conotação distinta em relação aos danos previstos no Código Civil. Além dos já previstos danos materiais e morais que são previstos pelas legislações e amplamente aceitos pela jurisprudência, propõem-se a possível aplicação dos danos ambientais estéticos. Dessa forma, por meio de uma pesquisa bibliográfica, embasada principalmente na legislação, jurisprudência e doutrina, o artigo conclui pela possibilidade da aplicação de indenização sobre dano ambiental estético, compreendido como a degradação que afeta a paisagem natural, os atributos visuais do meio ambiente e, por consequência, a história, o turismo, a economia e a qualidade de vida. Contudo, ainda carecem de

* Biomédico. Bacharel em Direito. Especialista em Direito. Mestre e Doutor em Ciências. Pós-Doutor. E-mail: grazinoli.garrido@gmail.com

** Bacharel em Direito; Técnico em Segurança Pública; Especialista em Direito Constitucional e em Segurança Pública; Mestre em Direito. E-mail: tl_pm@hotmail.com.

decisões para precipitar o assunto, em especial, no que diz respeito ao seu reconhecimento autonomamente.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Dano Estético Ambiental. Dano Ambiental. Dano Estético. Paisagem.

Abstract: Constitutionally, environmental damage is one of the possible diffuse or collective legal injuries, with a distinct connotation compared to the traditional damages provided for in the Civil Code. In addition to the already established material and moral damages provided for by law and widely accepted by case law, the possible application of aesthetic environmental damages is proposed. Thus, through bibliographical research, based primarily on legislation, case law, and legal doctrine, the article concludes that compensation for aesthetic environmental damage is possible, understood as degradation that affects the natural landscape, the visual attributes of the environment, and, consequently, history, tourism, the economy, and quality of life. However, decisions are still needed to precipitate the matter, especially regarding its autonomous recognition.

Keywords: Environmental Damage. Aesthetic Damage. Environmental Law. Environmental Aesthetic Damage. Landscape.

INTRODUÇÃO

A defesa jurídica do meio ambiente no Brasil é marcada por uma abordagem sistemática e dúctil, que perpassa a mera e simples proteção estritamente ecológica para alcançar dimensões sociais, culturais, históricas, econômicas e também *estéticas*. Tal posicionamento já vinha sendo construído antes, mas foi consagrado pela CF/88, mas o reconhecimento de que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na verdade, com o advento do atual ordenamento constitucional, tais diretrizes se fortaleceram abarcando o sentimento de que a degradação ambiental não se restringe à perda, degradação ou diminuição de recursos naturais, o que já impacta na qualidade de vida da coletividade, mas atinge também valores simbólicos, históricos, belos e identitários, como a paisagem e a beleza ambiental que são expressões estéticas, os quais acabam por impactar a memória social, o turismo e a economia local, regional e nacional. Tanto é que, como entendido pela Lei nº 14.119/21 (art. 2º), a degradação compromete os diversos serviços ambientais: de provisão, de suporte, de regulação, mas também os culturais.

Nesse contexto, ganha grande relevância o debate acerca da indenização por dano ambiental moral e material que parece permitir ainda o acréscimo do dano estético ambiental. Tal categoria, embora pouco explorada pela jurisprudência e pela doutrina, já encontra respaldo em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, mostrando-se autônoma, como nos exemplos: no art. 24, VIII, e 225 da CF/88, na Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/21), na Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), e na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965). Essas normas, em maior ou menor grau, reconhecem o valor estético como um bem jurídico autônomo, merecedor de proteção e passível de responsabilização em caso de lesão.

A verdade é que a destruição de paisagens naturais, de áreas (tombadas ou não) ou de espaços de valor paisagístico causa impactos sociais e difusos que transcendem a esfera patrimonial, atingindo dimensões inimagináveis e intergeracionais. Assim, a presente pesquisa se propõe a examinar a possibilidade de indenização por dano ambiental estético como meio autônomo de responsabilidade, demonstrando que a reparação integral do meio ambiente deve incluir não apenas os danos materiais e morais, mas também a dimensão estética, cuja preservação é indispensável para a justiça ambiental e para a garantia do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Para tanto, realizou-se pesquisa jurídico-dogmático, de caráter dedutivo e qualitativo, pois buscou analisar a possibilidade de indenização por dano ambiental estético considerando-a como categoria autônoma de responsabilidade extrapatrimonial ambiental.

A principal técnica de levantamento de dados utilizada foi a bibliográfica, a partir de fontes primárias normativas e secundárias, a partir da escassa jurisprudência e doutrina, dando prioridade a interpretação sistemática e teleológica das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao tema. Tendo em vista os limites da jurisprudência sobre tema, foram examinados precedentes mormente o Tema 999/STF e o REsp 1.820.792/RN, a fim de reforçar a interpretação normativa.

PROTEÇÃO DA ESTÉTICA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO E LEIS BRASILEIRAS

A proteção ambiental no Brasil, por razões óbvias, tem caráter constitucional e infraconstitucional, onde é assegurado tutela ampla, irrestrita e imprescritível (STF Tema 999) ao meio ambiente em suas múltiplas dimensões: ecológica, social, econômica, cultural e estética. Há comando constitucional (CF/88, Art. 24, VIII) estabelecendo que a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Tal diretriz constitucional não passou de balde de nosso legislador infraconstitucional, que em diversas normas reconheceu expressamente o valor estético como um bem jurídico autônomo, passível de proteção normativa e de responsabilização e indenização em caso de lesão. O dano estético ambiental, portanto, não se restringe a uma lesão acessória, mas é objeto direto e autônomo de tutela constitucional e infraconstitucional.

Assim, deve ser incluído o dano ambiental estético à previsão de que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, devem responder independentemente de eventuais sanções penais e administrativas, pelos danos ocasionados (art. 225, §3º da CF/88). Além disso, como o mandamento constitucional, acrescenta ainda a obrigação de reparar os danos causados, reforçando a lógica da responsabilidade objetiva e integral, também é preciso

incluir a recuperação da degradação estética do ambiente. Contudo, esta categoria de dano, apesar de clara em suas nuances constitucionais e infraconstitucionais, ainda é pouco explorada.

A degradação estética é uma ofensa lógica a tal direito, pois compromete a fruição social, cultural, econômica da paisagem e da beleza natural, que são elementos indissociáveis da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações. Tanto é que já bem antes da CF/88, a legislação já apontava para a necessária proteção estética do meio ambiente, senão vejamos o art. 1º, § 1º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), onde há tópico especial na proteção do valor estético como componente do patrimônio público e objeto de tutela pelo cidadão.

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º – Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Mais adiante, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) em seu artigo 3º, III, d – Condições estéticas do meio ambiente assim diz que o dano estético é algo poluidor

Art 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

Trata-se de uma das primeiras e explícitas previsões no direito brasileiro que reconheceu a dimensão estética ambiental como parte integrante do equilíbrio ecológico, colacionando que a alteração da paisagem, a poluição visual ou a destruição de bens naturais de valor contemplativo configuram Dano Ambiental Estético passíveis de indenização.

A lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) em seu artigo 1º, expressamente tutela o valor estético.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I – ao meio-ambiente;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A redação é cristalina e reconhece que o valor estético é juridicamente protegido e sua violação enseja ações de responsabilidade civil por dano Ambiental estético, o que significa não apenas a funcionalidade ecológica do ambiente, mas que ela deve ser preservada, e em casos de lesões a beleza, harmonia e integridade visual ambiental nasce o dever de reparar e indenizar. Dessa forma, a lesão estética ambiental pode ser equiparada a dano indenizável em seu vetor pessoal e social, e com fundamento autônomo, qual seja: a afetação da fruição estética do meio ambiente como patrimônio comum da coletividade e da pessoalidade.

A Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) em seu art. 6º e 33º explicitam que a proteção da Mata Atlântica busca, entre vários objetivos, a proteção da biodiversidade, da saúde humana e dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos. Esta lei reforça a importância da estética ambiental não apenas como valor cultural, mas como elemento econômico, ao vincular a paisagem à atividade turística e à sustentabilidade.

O art. 33 prevê que o poder público deve estimular, mediante incentivos econômicos, a proteção e uso sustentável da Mata Atlântica. No §1º, IV, estabelece-se que tais incentivos devem considerar o valor paisagístico, estético e turístico da área beneficiada, desaguando que a estética ambiental não é apenas um atributo contemplativo, mas também critério objetivo para políticas públicas e distribuição de benefícios econômicos.

Nesse sentido é que a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021, para além de reconhecer os serviços ambientais de provisão, suporte e regulação (art. 2º, a, b, c), classifica a experiência estética como “benefícios não materiais providos pelos ecossistemas”, classificando estes como serviços ambientais culturais (art. 2º, d).

Todas as normas acima descritas defendem o valor estético, visual, paisagístico e harmônico de um bem ambiental que confere à sociedade a fruição da beleza, da paisagem que está incluso: parques, praças, florestas e toda a gama de possibilidades ambientais que contribuem para a beleza de um lugar. Dessa forma, fica demonstrada a autonomia do valor estético ambiental em relação a outros valores tutelados como o econômico ou histórico é viável e necessário, pois uma paisagem ambiental pode ter grande valor estético sem ser histórica ou de alto valor econômico, e vice-versa.

OS DANOS INDENIZÁVEIS

Em brevíssimo resumo, sobre o tema, podemos ver que o Código Civil (arts. 186 e 927) estabelece a obrigação de reparar dano moral ou patrimonial decorrente de ato ilícito.

Sabemos que o Dano material é referente à perda ou diminuição patrimonial mensurável, como prejuízos ao ser humano e jurídico. O dano material, que também é chamado de dano patrimonial, pode ser considerado como o prejuízo que ocorre no patrimônio da pessoa, com consequente perda de bens ou coisas que tenham valor

econômico e está inserto neste diapasão os danos emergentes, bem como os danos que pessoa deixou de ganhar (lucros cessantes).

Para Pontes de Miranda (1959, p. 30): “Dano Patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.”.

Já o Dano moral, diz respeito ao sofrimento, à dor ou à violação de direitos da personalidade dos indivíduos e da coletividade. Wilson Mello da Silva (1983, p.1) desse modo definia os danos morais:

“Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, como o saliente Demogue. E para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final. Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.”

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) têm entendimento consolidado sobre o que seria dano moral indenizável que pode ser visto no AgiTe nos EDcl no AREsp 1.713.267/SP:

“Para que fique configurado o dever de indenização por danos morais, é necessário que o ato ilícito tenha violado direito de personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa. Precedentes” (Quarta Turma, julgado em 24/10/22, DJe de 28/10/22).

No campo ambiental, o STJ já reconheceu o dano moral coletivo como *in re ipsa*, ou seja, presumido pela própria gravidade da degradação (REsp 2.221.518/MT).

Já o dano estético vem correlacionado à alteração permanente na aparência física de uma pessoa, ou seja, é o desaguar de um dano psicológico tendo em vista as deformidades físicas que provocam repugnância da pessoa em si, tais como cicatrizes, defeitos físicos que causam ao ser humano certo desgosto ou sentimentos de inferioridade em sua aparência externa ou interna.

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (Diniz, 1995, p. 61-63).

Não se confunde o dano estético com o dano moral em que desagouou tal diferenciação lógica em súmula do STJ permitindo sua cumulação.

STJ – Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Como pode ser visto há três nuances de danos em nosso direito sendo o último a ser reconhecido foi o dano estético, contudo, a legislação ambiental transborda e vai além dentro desses conceitos para o campo coletivo e social, reconhecendo que a alteração negativa da paisagem, dos recursos naturais e da beleza ambiental degradada configura dano ambiental estético, reparável de forma autônoma.

A ESTÉTICA AMBIENTAL COMO VALOR HUMANO

A estética do meio ambiente correlacionado a conexão intrínseca homem-natureza não se limita à simples apreciação visual de suas belezas, mas constitui um modo de interação simbiótica que rompe com a lógica meramente utilitarista da modernidade líquida (Bauman, 2001) que às vezes deixa perpassar o natural.

Nesse sentido, Bonotto (2012, p. 35) afirma que “a experiência estética frente à natureza pode significar uma possibilidade de relação ser humano-natureza desinteressada, oposta à visão sujeito-objeto, de caráter reducionista e utilitário, estimulada pela ciência moderna”. Compactua o mesmo entendimento, Marin (2007), na mesma linha, defende que a percepção estética devolve ao ser humano sua conaturalidade com o meio, permitindo valorizá-lo não pela utilidade, mas por sua essência e capacidade de sensibilizar.

Nesse interregno, o valor estético ambiental deixa de ser algo intangível ou secundário e passa a integrar o rol de bens primordiais juridicamente tutelados pelas normas constitucionais e infraconstitucionais.

As normas trazidas ao texto anteriormente incluem expressamente a estética ambiental como patrimônio público, social, cultural, tendo matiz difusa. A Constituição Federal de 1988, originariamente, reforça essa proteção ao atribuir competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por danos a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Todo esse arcabouço normativo deságua no reconhecimento que foi fortalecido pela Lei nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, onde se há a possibilidade de pagamento para o uso, inevitavelmente a degradação deve ser indenizada. O art. 2º, II, “d” dessa norma define os serviços culturais ecossistêmicos como benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, incluindo experiências estéticas e turísticas. O art. 4º, III, prevê a valorização econômica, social e cultural desses serviços, e o art. 7º, IV, estabelece como diretriz a conservação de paisagens de grande beleza cênica.

Sabemos que humanamente o valor estético seja, em essência material ou imaterial, a ordem jurídica brasileira o converte em categoria indenizável e suscetível de mensuração econômica pelo que deve ser indenizável em caso de dano ambiental estético.

A degradação de paisagens, a supressão de áreas de beleza cênica ou a destruição de atributos visuais que compõem a identidade cultural de uma coletividade não representam apenas perdas simbólicas: geram prejuízos concretos à sociedade, atingindo o turismo, o comércio e a valorização do território. Dessa forma, a estética ambiental deve ser compreendida como valor humano essencial, capaz de despertar sensibilidades, fomentar a ética do cuidado e, sobretudo, servir de fundamento jurídico para a responsabilização civil por danos estéticos ambientais.

Ao atribuir relevância autônoma à dimensão da estética ambiental, a legislação brasileira assegura não apenas a preservação da beleza natural, mas também a manutenção da memória coletiva, da identidade cultural e do desenvolvimento sustentável.

O DANO ESTÉTICO AMBIENTAL INDENIZÁVEL

A constituição e as leis preveem a tutela de bens e direitos ambientais estéticos e demonstram com clareza solar que o aspecto estético do meio ambiente transcende a dimensão individual, alcançando o interesse coletivo e difuso, dada sua relevância para a qualidade de vida, identidade cultural e desenvolvimento econômico.

O reconhecimento do dano ambiental estético fortalece a proteção do patrimônio natural, cultural e social, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações que têm o direito de tê-lo. O meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo, abrange não apenas aspectos ecológicos e funcionais, mas também sua dimensão estética, responsável pela fruição paisagística, pela identidade cultural e pelo fortalecimento do turismo.

Nossas normas de proteção ambiental são protagonistas neste sentido autorizando a tutela de interesses relacionados à defesa do meio ambiente e de bens de valor estético, histórico, artístico, turístico e paisagístico. O meio ambiente não é apenas suporte da vida, mas também um bem cultural e simbólico. A estética ambiental influencia diretamente na qualidade de vida da população, no bem-estar psicológico e no desenvolvimento de atividades econômicas relacionadas ao turismo e ao comércio local.

A destruição de uma paisagem natural, de um rio limpo, de uma praia preservada ou de um mirante urbano não implica apenas perda ecológica, mas também perda estética, reduzindo a atratividade cultural, turística e histórica do espaço.

A configuração do dano ambiental estético ocorre quando há degradação que compromete a beleza ambiental, a harmonia visual e o valor simbólico que ela representa.

Nesses casos, o agente do dano deve responder civilmente pela recomposição integral e pela indenização pecuniária destinada a fundos de reparação ambiental, e podendo desaguar em níveis pessoais indenizáveis.

A responsabilidade é objetiva, fundada no risco integral, conforme pacificado pelo STJ (TEMA 681 e 707) em matéria ambiental. Assim, não se exige comprovação de culpa, mas apenas do nexo causal entre a conduta degradadora e o dano estético.

A inclusão do valor estético em nossas normas, mesmo que pouco explorada, representa um avanço na tutela do meio ambiente, pois reconhece a dimensão visual e simbólica do patrimônio natural e cultural como digna de proteção jurídica autônoma.

A indenização por dano ambiental estético não se confunde com o dano moral coletivo, embora com ele dialogue tendo em vista que quem sofre está no campo social e difuso idêntico, porém com materialidade distinta. A indenização por Dano Estético Ambiental se trata de tutela específica, que busca preservar a beleza, a harmonia e a identidade paisagística em benefício da coletividade presente e futura.

Assim, ao lado da preservação ecológica, a proteção estética constitui elemento essencial para garantir não apenas a qualidade de vida, mas também a perpetuação da história, da cultura e da economia dependente do turismo e da fruição do patrimônio natural.

Analizando todo este arcabouço podemos concluir que a reparação ao dano não pode ser aquém ou de ínfimas restaurações, pois muitas das vezes é impossível haver a restauração, onde várias facetas jurídicas são afetadas tal como a vida, o prazer, a paz e corretamente observa Francisco José Marques Sampaio que o princípio da reparação integral

“deve ser observado com especial cuidado”, visto que “a par dos mais relevantes interesses públicos – a reparação do dano ambiental propriamente dito –, está em pauta o mais sagrado dos direitos de que cada indivíduo é titular, o direito à vida, que a todos os demais se sobrepõe e que não pode ser afastado ou menoscabado por nenhum ordenamento jurídico ou autoridade pública” (Sampaio, 1998, p. 229).

Eis a dificuldade em se restaurar algo que não é criação humana, mas da própria natureza e arbitrar valores monetários para tal é árdua tarefa judicante.

A AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO AMBIENTAL

Dentro da ótica sistêmica que nossa Constituição irradia para as demais normas e analisando que essas leis infraconstitucionais revelam que o dano estético ambiental não se confunde com o dano material ou moral, podemos afirmar que o Dano Estético Ambiental:

- a) Não é dano material, pois não exige mensuração patrimonial direta;
- b) Não é dano moral, pois não se restringe à dor ou ao sofrimento da coletividade e da sociedade;
- c) É um dano difuso autônomo, ligado à perda da fruição visual, simbólica, cultural, econômica e identitária do meio ambiente, afetando o bem-estar coletivo, o turismo, a economia e a memória cultural e histórica.

A estética ambiental não se limita a um aspecto secundário da proteção ecológica, pois ela é fator determinante e importante para a valorização cultural, social, econômica, turística e histórica de um local.

Por óbvio as paisagens preservadas atraem turismo ecológico, fomentando o comércio local e fortalecendo cadeias produtivas que com sua perda ou degradação tendem

a enfraquecer os laços passados e vindouros. A estética ambiental está diretamente relacionada à economia local, regional e nacional, pois agrega valor ao patrimônio cultural, natural e histórico, repercutindo inclusive em fluxos internacionais de visitantes aos quais o Brasil é grande recebedor.

Os prejuízos estéticos ambientais, quando não reparado e indenizado, acarreta perda de identidade cultural e econômica, tornando o dano não apenas ambiental, mas também social e financeiro dando a entender que às vezes será mais producente continuar danificando.

Mesmo não muito requisitado em ações de proteção ambiental, podemos ver que o STJ, em raríssimas jurisprudências, trouxe sua possibilidade. No REsp: 1820792 RN 2019/0171771-0 – O ministro Herman Benjamin em ação para proteção à paisagem definiu que a paisagem é bem que deva ser protegido, mesmo não determinada sua indenização naquele momento

RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO VERTICAL. CONJUNTO CÊNICO E PAISAGÍSTICO. MORRO DO CARECA E DUNAS ASSOCIADAS. DANO AO MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LICENÇA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÃO. ANULAÇÃO POR AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ZONA COSTEIRA. PROTEÇÃO DA PAISAGEM. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...) 2 . Segundo a petição do Recurso Especial do Ministério Público, o “Morro do Careca é *uma paisagem natural notável e de rara beleza*. Esse fato é incontestável! Destaca-se, ainda, o fato de que o cenário natural se encontra todo preservado e que os edifícios existentes no Bairro de Ponta Negra encontram-se fora do visual do cordão de dunas. Pode-se afirmar que o Morro do Careca pertence ao Patrimônio Nacional, uma vez que é expressão singular do ecossistema dunar que, por sua vez, é um dos mais representativos da Zona Costeira.” (e-STJ, fl . 1482).

(...) Afirma, na Petição Inicial, que a cassação/anulação do Alvará foi assim fundamentada pelo Município de Natal: “o estudo ambiental apresentado nos autos do processo nº 23077 .033778/2005-20, omitiu descrições relevantes quanto à área de influência do projeto, assim como a descrição do *meio físico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, no momento em que não considerou o impacto paisagístico do empreendimento, se omitti quanto à análise da destinação do esgotamento sanitário (levando em consideração a infra-estrutura existente no bairro)*; deixou de analisar os impactos sócio-econômicos do empreendimento”. (...). 16 . O arresto vergastado, apesar de reconhecer que a construção realizada pela recorrida prejudica a plena fruição da paisagem e beleza natural de cartão postal de Natal, além de constituir poluição visual atentatória ao direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, decidiu que o empreendimento imobiliário deve ser considerado regular não só em razão de terem sido iniciadas as obras com base em licença ilegal, posteriormente invalidada, mas também porque a plena visibilidade do citado patrimônio paisagístico e histórico da cidade de Natal deve ceder a necessidades impostas

pelo crescimento das cidades, o que beneficia o interesse privado em detrimento do público. 17. Nesse sentido, o Tribunal a quo consignou de maneira expressa (fls. 956-960): “embora as edificações atualmente existentes na proximidade do Morro do Careca sejam, em sua maioria, de baixo gabarito ... sendo a intenção do Poder Público proteger a visibilidade da coisa tombada, para que os transeuntes possam melhor contemplá-la, não deveria haver qualquer tipo de construção em sua volta”. 18. A preocupação com a paisagem urbana decorre da necessidade de se ajustar o território e a forma de sua ocupação, propiciando qualidade de vida aos seus habitantes e preservação dos espaços verdes e demais áreas consideradas importantes, por suas funções ecológicas e beleza cênica. Por isso é que sua proteção encerra inegável interesse difuso relacionado diretamente com a qualidade de vida e o bem-estar da população, cuja relevância é prevista na legislação brasileira . 19. Finalmente, consigne-se que seria despropósito imaginar que o ordenamento jurídico brasileiro não reconheça, ignore ou não atribua valor jurídico à paisagem. É exatamente o contrário, a começar pelo Código Civil (“O direito de propriedade deve ser exercido [...] de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais”, art. 1.228, § 1º, destaque acrescentado). Na mesma linha, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente considera poluição “atividades que direta ou indiretamente afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente” (Lei 6.938/1981, art. 3º, III, d, grifo acrescentado). E, mais especificamente, o Estatuto da Cidade, como diretriz geral da Política Urbana: a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (Lei 10.257/2001, art . 2º, XII, grifo acrescentado).

CONCLUSÃO 20. Recursos Especiais providos para restabelecer a sentença.

(STJ - REsp: 1820792 RN 2019/0171771-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020)

Abaixo trazemos dois julgados, que como pode ser visto, tratam da estética ambiental, porém um a nomina como dano estético ambiental (TJRJ) e o outro de danos a paisagem (TJMG). Malgrado ambos não terem reconhecido tal fator, fica claro que é possível desde que efetivamente demonstrado, vejamos

AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - ALEGADO DANO ESTÉTICO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDENTE. Ação de nunciação de obra nova ajuizada pelo Município de Armação de Búzios ao fundamento de que a obra realizada pelo réu é ilegal e clandestina, objetivando a demolição da obra e a condenação do réu no pagamento de indenização por dano estético ambiental. Restou incontrovertido que, no curso da demanda, a construção realizada pelo réu foi demolida,

conforme se extrai da certidão do auto de verificação acostada aos autos. O Município não logrou comprovar que a construção realizada pelo réu tivesse importado em dano de natureza estética ambiental. Negado seguimento ao recurso, manifestamente improcedente.

(TJ-RJ - APL: 00016957120058190078 RIO DE JANEIRO ARMACAO DOS BUZIOS 1 VARA, Relator.: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 16/03/2016, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS E MORAIS - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - ILEGITIMIDADE ATIVA - DANO AMBIENTAL - DANO À PAISAGEM - ALEGAÇÕES GENÉRICAS- NATUREZA DIFUSA E COLETIVA - RECURSO NÃO PROVADO. - A legitimidade ativa para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente é disciplinada pelo art. 5º da Lei nº 7.347/85 - Descabe ao particular pleitear a reparação por danos ambientais fundados genericamente na ocorrência de “dano à paisagem”, por ter a referida modalidade de dano nítida natureza difusa e coletiva, com rol de legitimados - Sendo a narrativa conferida à inicial incapaz de indicar a legitimidade do autor em pleitear reparação por danos ambientais, por serem, no caso concreto, apenas afetos à paisagem havidos em decorrência do rompimento da barragem B1 em Brumadinho, acertada a decisão que extinguiu parcialmente o feito, sobretudo porque os possíveis impactos na vida do autor decorrentes dos danos ambientais foram indicados como danos morais (extrapatrimoniais) assim serão apreciados, pois o cerne da ação terá seu normal prosseguimento quanto aos demais pedidos - Recurso conhecido e não provido .

(TJ-MG - AI: 28970436120228130000, Relator.: Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/03/2023, Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, Data de Publicação: 06/03/2023)

Malgrado os últimos julgados não terem decidido pelo dano estético, fica claro que é possível, reconhecer o prejuízo à estética ambiental ou à paisagem, desde que efetivamente demonstrado e demandado por parte legítima, já que o ordenamento jurídico brasileiro determina o valor cênico e visual do ambiente como um bem a ser protegido.

A IMPRESCRITIBILIDADE DOS DANOS AMBIENTAIS E O IMPACTO INTERGERACIONAL

O Egrégio STF têm consolidado em sua jurisprudência o entendimento de que os danos ambientais são imprescritíveis, uma vez que atingem direitos difusos e o patrimônio comum da humanidade (Tema 999/STF) que assim delimitou

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão resarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3^a geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Como pode ser visto no julgado acima, a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais, pelo que não se limitou a dizer danos morais e materiais ambientais, pelo que deve ser reconhecido como indenizável o dano estético ambiental levando em consideração as degradações estéticas que impactam o direito das gerações presentes de usufruírem de um ambiente equilibrado e, ao mesmo tempo, nega às gerações futuras o acesso à beleza natural destruída.

Quando a poluição, a devastação ou a descaracterização visual de um espaço se perpetua no tempo e no espaço, cria-se um dano contínuo vindouro que muitas das vezes é irreparável, e que impede a fruição plena do meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo das presentes e futuras gerações.

A preservação estética cumpre papel essencial para a memória social e a identidade coletiva e têm viés de perpetuação de seu espírito social. Tal destruição e degradação deste ambiente se traduz em ato ilícito cível, penal e administrativo e improbo.

Cidades históricas tais como Ouro Preto e Mariana em Minas Gerais, Olinda em Pernambuco, Salvador na Bahia e o Parque Nacional da Tijuca, considerada a maior floresta urbana replantada do mundo devem ser cuidadas e preservadas como ação contínua de nossa história e patrimônio humano ambiental, pelo que áreas tombadas e paisagens naturais constituem patrimônio simbólico que conecta gerações e preserva a história da humanidade.

A destruição estética do ambiente significa não apenas perda econômica, mas apagamento cultural e ruptura com a memória social, razão pela qual a proteção estética deve ser encarada como medida de justiça intergeracional.

Assim, a reparação do dano ambiental estético não se resume a um dever jurídico, mas sim um imperativo ético e social de preservação da história e da identidade de povos e territórios e o que foi apagado deve ainda ser indenizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de tudo, o artigo busca a conscientização da sociedade para a proteção da estética ambiental e sua degradação seja fundamento de pedidos autônomos para a devida indenização. Nesse sentido, a indenização por dano ambiental estético representa avanço importante no sistema de tutela ambiental brasileiro, pois ao reconhecer a dimensão estética como autônoma, o direito amplia o conceito de reparação integral, indo além dos danos materiais e morais.

A ampliação nas categorias de lesões ao meio ambiente reforça o caráter difuso, intergeracional e cultural da proteção ambiental. A estética, enquanto valor social, econômico, histórico e cultural, deve ser preservada não apenas para garantir qualidade de vida às presentes gerações, mas também como legado inestimável às gerações futuras. Dessa forma, o reconhecimento do dano estético ambiental é, portanto, instrumento essencial de justiça, sustentabilidade e respeito à memória coletiva.

O dano estético ambiental, longe de ser mero desdobramento dos danos material e moral, é categoria própria, expressamente reconhecida pela Constituição (arts. 24, VIII e 225), pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, III d) e pela Lei da Mata Atlântica (arts. 6º e 33) dentre outras normas. Sua reparação é imperativa para garantir o princípio da reparação integral, assegurando que a coletividade não seja privada da contemplação estética de paisagens e bens ambientais de valor histórico, turístico, econômico, histórico e cultural.

Precisamos entender que a falta de jurisprudência nesse sentido não afasta o dever de todos e a obrigação em ser requerido. O reconhecimento pela lei já é evidente, e a jurisprudência deve caminhar nesse sentido, reconhecendo que a lesão estética o meio ambiente atinge o presente, mas repercute no futuro da sociedade. Assim, a indenização por dano estético ambiental não apenas é possível, como é necessária à efetividade da tutela ambiental no Estado Constitucional brasileiro.

Assim, a presente pesquisa se propôs a examinar a possibilidade de indenização por dano ambiental estético como meio autônomo de responsabilidade, demonstrando que a reparação integral do meio ambiente deve incluir não apenas os danos materiais e morais, mas também a dimensão estética, cuja preservação é indispensável para a justiça ambiental e para a garantia do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a proteção da Mata Atlântica, estabelece mecanismos de sua preservação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 dez. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347.htm>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Dispõe sobre a ação popular para anular atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 jun. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14119.htm>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.713.267/SP. Dano moral. Necessidade de violação de direito de personalidade. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.820.792/RN. Ambiental. Construção de edifício vertical. Conjunto cênico e paisagístico. Morro do Careca e Dunas Associadas. Dano ao meio ambiente. Relator: Ministro Herman Benjamin. T2 - Segunda Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 22/10/2020. Disponível em: (STJ - REsp: 1820792 RN 2019/0171771-0).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.221.518/MT. Dano moral coletivo *in re ipsa* (presumido) em matéria ambiental.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 654.833/AC. Repercussão Geral. Tema 999. Constitucional. Dano ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação n. 0001695-71.2005.8.19.0078/RJ. Ação de nunciação de obra nova. Demolição da construção. Alegado dano estético ambiental. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Décima Sétima Câmara Cível, julgado em 16/03/2016, DJe de 17/03/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 2897043-61.2022.8.13.0000. Ação de indenização por danos ambientais e morais. Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Dano à Paisagem. Relator: Des. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado). Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, julgado em 06/03/2023, Data de Publicação: 06/03/2023.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 1959. Tomo XXVI, p. 30.

MELLO DA SILVA, Wilson. 3^a ed. O Dano Moral e a sua Reparação. 1999, nº 1.

BONOTTO, D. M. B. Educação ambiental e o trabalho com valores. In:

BONOTTO, D. M. B.; CARVALHO, M. B. S. S. (org.). Educação ambiental e o trabalho com valores: reflexões práticas e formação docente. São Carlos: Pedro & João, 2012. p. 35-55.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63

MARIN, A. A. A natureza e o outro: ética da compaixão e educação ambiental. Pesquisa em Educação Ambiental, São Carlos, v. 2, n. 2, p. 11-27, 2007.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 1959. Tomo XXVI, p. 30.

SAMPAIO, José Marques Sampaio Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1998.

SILVA, W. M. da. O dano moral e sua reparação. 3a. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 1.